



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.545 - SP (2012/0039703-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA BONORA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. O Tribunal local decidiu com apoio nas provas coligidas nos autos e nas circunstâncias fáticas da lide revelando-se inviável a revisão da sua conclusão em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.545 - SP (2012/0039703-0)

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA BONORA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para fazer subir recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, b) ocorreu o prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.545 - SP (2012/0039703-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA BONORA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. O Tribunal local decidiu com apoio nas provas coligidas nos autos e nas circunstâncias fáticas da lide revelando-se inviável a revisão da sua conclusão em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, assim estão redigidos os fundamentos do acórdão local:

Pese a complexidade do caso, mesmo da exposição e a dimensão do recurso, o caso em si é simples, devendo ser parcialmente provido o recurso, aberta, tão apenas quanto a dois temas, a possibilidade de os agravantes demandarem pelas vias ordinárias, com base no art. 984 do Cód. de Processo Civil.

Se os herdeiros irredimidos entendem ter direitos com relação a contas bancárias em nome da companheira do falecido pai, assumindo os riscos correspondentes, poderão demandar prestação de contas e, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, ação para reclamarem valores do varão eventualmente miscigenados aos interesses pecuniários da companheira.

Nos estreitos limites deste recurso, inexistindo prova cabal a deferir julgamento imediato do assunto, não nos foi dado concluir neste ou naquele sentido. De qualquer modo, repita-se, assumindo os riscos correspondentes, dispõem do direito de exigir contas e, se entenderem existir dinheiro do pai em contas de sua convivente, reclamá-lo.

Com relação ao seguro DPVAT, pese a sucessão destes valores ser feita por critérios distintos da sucessão ordinária civil, porque ali prevalecem os critérios da dependência econômica ao tempo do óbito, fato é que a companheira, em sua contra-minuta, afirmou que os valores proporcionais foram repassados aos agravantes, pedindo, inclusive, expedição de ofício à seguradora para provar tal questão, vide fl. 553, item 14.

Esta não é a sede para expedição de ofícios, podendo o MM. Juiz fazê-lo na origem. Mas se a própria receptora dos valores reconhece direitos dos agravantes, na proporção da herança, igualmente estes poderão demandar pelas vias ordinárias para reclamarem os seus quinhões.

Diversas as situações dos dois imóveis suscitados no agravo em curso.

O mais antigo deles, aquele referente à matrícula 12.132, primeiramente referido a fls. 22/24 do instrumento, e também mencionado nas cópias de ffs.

403, 412 e 416/421 (terceiro parágrafo), foi mesmo havido na separação judicial que pôs fim ao condomínio familiar.

Portanto, não se comunica à segunda mulher, circunstância que ela mesma reconheceu em sua contra-minuta, mais precisamente a fl. 554, item 21, verbis: "(.)Se foi adotado o regime da comunhão parcial de bens, os imóveis adquiridos anteriormente ao início da união estável, naturalmente, não serão objeto de partilha em favor da inventariante; serão partilhados entre os filhos, como bem e textualmente esclarecido nas primeiras declarações".

Data vênua, a manifestação é suficiente para espancar o assunto surgido da interpretação do item da r. deliberação monocrática impugnada, leia-se a fl. 508v, in fine.

E assim será na origem, remanescendo como observação, exatamente a partir daquilo que para os autos veio, sendo dividido entre a prole.

Por último, com relação ao bem descrito na matrícula de n. 19.758, vide fl. 432, consta que a mulher adquiriu a parte do companheiro, obviamente em vida, negócio jurídico aquele anotado como R.2, de 25.8.2003, cabendo aos interessados, tão apenas, novamente com as mesmas advertências anteriores, se entenderem ser o caso, discutirem a existência e a validade da transmissão pelas vias ordinárias.

Não há expressa proibição de compra e venda entre cônjuges ou companheiros; apenas se recomenda maiores cuidados com tais transações, por eventualmente prejudicarem terceiros, os quais, e desnecessário repetir, dispõem do direito de ação para examinarem em sede judicial o ocorrido.

Para fins de sucessão, não sendo parte do acervo patrimonial do varão quando do óbito, não tinha mesmo de estar incluído na partilha. (e-STJ fls. 647-651)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E em sede de embargos de declaração, disse o Tribunal de origem:

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, nesse tipo recursal "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (cf. "Comentários ao Cód. de Processo Civil" tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400).

Então, a procura de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos relevantes para a solução da *quaestio iuris*, na busca do que seria a edição de uma decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimentos dos embargos declaratórios.

Não bastava o reconhecimento, pendendo dúvidas que somente poderão ser dirimidas em outra via, havendo dissenso entre os interessados nos bens por partilhar.

Não é de se olvidar que, para utilidade plena da afirmação suscitada nos embargos, era preciso saber datas e modos de concepção dos bens por dividir, até porque a lei, com relação à união estável, admite comunicabilidade apenas para a hipótese de efetiva contribuição dos conviventes, diferentemente do casamento, onde há uma presunção *iuris et de jure*. (e-STJ fls. 669-670)

2.1. Como se percebe, não ocorreu, de fato, o prequestionamento dos artigos 1790, 1829, do Código Civil, apontados no recurso especial, e nem a parte, suscitou ofensa ao artigo 535 do CPC, de forma a viabilizar o exame por esta Corte de eventual omissão no aresto reclamado. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

2.2. De igual forma, os recorrentes/agravantes não atenderam às exigências legais e regimentais necessárias à demonstração do dissídio jurisprudencial invocado.

2.3. Por fim, observa-se que o Tribunal recorrido firmou suas conclusões a partir das premissas fáticas delineadas nos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, impedindo o trânsito da irresignação recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado aplico aos agravantes a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0039703-0

AgRg no
AREsp 150.545 / SP

Números Origem: 10120080022437 4955882320108260000 49558823201082600005 99010495582
990104955882

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA BONORA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO : CLEUZA APARECIDA BONORA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.